



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001313-26.2013.815.0461.

ORIGEM: Única Vara da Comarca de Solânea.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Walter Galdino da Silva Júnior.

ADVOGADO: Cleidísio Henrique da Cruz.

APELADO: Banco Panamericano S.A.

ADVOGADOS: Ricardo Malachias Ciconelo.

EMENTA: APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS PELO JUÍZO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA 4.ª CÂMARA. PROVIMENTO.

1. “É pacífico, no âmbito deste Tribunal Superior, que, se existir resistência na ação cautelar, com a apresentação de contestação, deve-se condenar o requerido em honorários advocatícios. Precedentes. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ªT., AgRg no REsp 959165 SP 2007/0129472-4, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 05/03/2009).

2. “Diante da configuração de pretensão resistida por parte da instituição financeira, em razão de não ter trazido o documento solicitado no prazo de defesa, cabível sua condenação em honorários advocatícios” (TJ/PB, AC 0000937-40.2013.815.0461, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, decidido em 05/11/2014).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001313-26.2013.815.0461, em que figuram como partes Walter Galdino da Silva Júnior e o Banco Panamericano S/A..

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**.

VOTO.

Walter Galdino da Silva Júnior interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Única Vara da Comarca de Solânea, f. 55/63, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos por ele ajuizada em face do **Banco Panamericano**, que julgou procedente o pedido, ao fundamento de se tratar de documento comum às partes, tendo a instituição financeira a obrigação de exibi-lo, deixando de condenar a instituição bancária ao pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões, f. 55/63, alegou que nas ações cautelares é cabível a condenação em honorários advocatícios, porquanto, além de ter restado configurado a pretensão resistida, de acordo com o princípio da causalidade, que deverá ser aplicado ao caso, a negativa do Apelado em fornecer o contrato de financiamento deu causa à

instauração do processo devendo ele, por conseguinte, arcar com as despesas decorrentes.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada apenas para que o Banco/Apelado seja condenado ao pagamento da verba sucumbencial.

Nas Contrarrazões, f. 81/85, o Apelado alegou que, para que haja a condenação em honorários advocatícios nas ações cautelares, deverá estar caracterizada a resistência à exibição do documento pleiteado, o que não ocorreu na hipótese, tendo em vista que não houve de sua parte qualquer resistência à apresentação do documento pleiteado, pugnando pela manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 82, CPC, f. 90/92.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o Apelante é dispensando do recolhimento do preparo recursal por ser beneficiário da Justiça Gratuita, f. 11, pelo que, presentes os demais pressupostos recursais, dele conheço.

É pacífico no âmbito Superior Tribunal Superior que, se existir resistência na Ação Cautelar, com a apresentação de Contestação, deve-se condenar o requerido em honorários advocatícios¹, razão pela qual é cabível a condenação do Banco/Apelado ao pagamento da verba sucumbencial.

Esta Quarta Câmara também já decidiu que, diante da configuração de pretensão resistida por parte da instituição financeira, em razão de não ter trazido o documento solicitado no prazo de defesa, cabível sua condenação em honorários advocatícios².

¹ PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA CAUTELAR. CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

A condenação em honorários advocatícios nas medidas cautelares é cabível quando há resistência da parte contrária. É que, estabelecido o contraditório com a ocorrência de verdadeiro litígio, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 730.551/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe 02/02/2009; AgRg no REsp 1043796/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 02/06/2009; AgRg no REsp 886613/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/02/2009. 2. Agravo regimental desprovido (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1200073, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MEDIDA CAUTELAR RESISTÊNCIA DA REQUERIDA CABIMENTO.

É pacífico, no âmbito deste Tribunal Superior, que, se existir resistência na ação cautelar, com a apresentação de contestação, deve-se condenar o requerido em honorários advocatícios. Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ, 2ªT., AgRg no REsp 959165 SP 2007/0129472-4, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 05/03/2009).

² APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA DEMANDADA. CONTRATO ESTRANHO AO REQUISITADO PELA PROMOVENTE. DE AUTORIA DIVERSA. RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DA RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na hipótese, se constata que o Banco/Apelado apresentou Contestação, f. 15/17, restando caracterizada a resistência ao pedido inicial, não tendo sequer procedido durante o processo à exibição da documentação solicitada pelo Autor/Apelante, existindo, por conseguinte, pretensão resistida.

Posto isso, **conhecida a Apelação, caracterizada a resistência à pretensão exhibitória, dou-lhe provimento para condenar o Banco/Apelado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC, mantendo a Sentença objurgada em seus demais termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SÚMULA 450 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUANTUM ARBITRADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA MONOCRATICAMENTE. PROVIMENTO (TJ/PB, AC 0000937-40.2013.815.0461, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, decidido em 05/11/2014).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA. CUSTAS E HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...] (TJ/PB, AgRg 0118071-61.2012.815.2001, Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho, publicado em 26/09/2014).